

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01 de 2018.

Autores: Deputado José Ricardo  
Deputado Platiny Soares

1 À impressão.  
2. Às Comissões Técnicas.  
3 Inclua-se em Pauta durante  
Em 11/04/2018  
Vice-Presidente

SUSTA os efeitos do Decreto nº 38.853 de 09 de abril de 2018 que dispõe sobre a concessão de abono aos ocupantes dos cargos de confiança do Poder Executivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam suspensos os efeitos do **Decreto nº 38.853** de 09 de abril de 2018 que a dispõe sobre a concessão abono aos ocupantes dos cargos de confiança do Poder Executivo que especifica

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

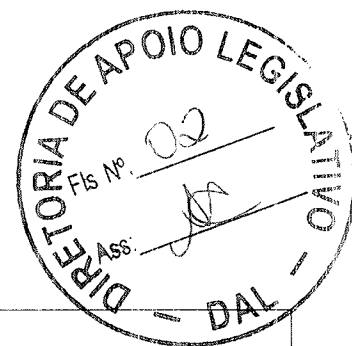
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2018.

  
JOSÉ RICARDO WENDLING  
Deputado Estadual – PT

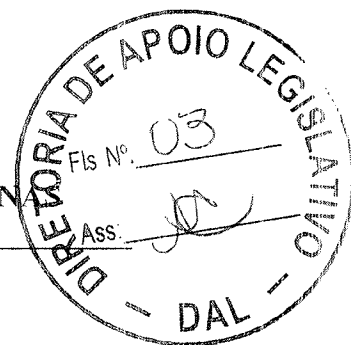
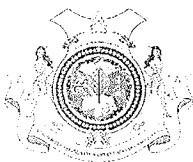
  
PLATINY SOARES  
Deputado Estadual – PSB



Poder Legislativo  
Assembleia Legislativa do Amazonas  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO



| ORDEM | PARLAMENTARES                    | PARTIDO | ASSINATURA   |
|-------|----------------------------------|---------|--------------|
| 01    | Abdala Fraxe                     | PODEMOS | [assinatura] |
| 02    | Adjuto Afonso                    | PDT     | [assinatura] |
| 03    | Alessandra Campêlo da Silva      | MDB     | [assinatura] |
| 04    | Berlamino Lins                   | PP      | [assinatura] |
| 05    | Dr. Gomes                        | PRP     | [assinatura] |
| 06    | Cabo Maciel                      | PR      | [assinatura] |
| 07    | Carlos Alberto Castro de Almeida | PRB     | [assinatura] |
| 09    | Dermilson Carvalho das Chagas    | PP      | [assinatura] |
| 10    | Francisco Souza                  | PODEMOS | [assinatura] |
| 11    | José Augusto Ferraz de Lima      | DEM     | [assinatura] |
| 12    | Josué Neto                       | PSD     | [assinatura] |
| 13    | José Ricardo Wendling            | PT      | [assinatura] |
| 14    | Luiz Castro                      | REDE    | [assinatura] |
| 15    | Mário Bastos                     | PSD     | [assinatura] |
| 16    | Orlando Cidade                   | PV      | [assinatura] |
| 17    | Platiny Soares Lopes             | PSB     | [assinatura] |
| 18    | Ricardo Nicolau                  | PSD     | [assinatura] |
| 19    | Sabá Reis                        | PR      | [assinatura] |
| 20    | Serafim Fernandes Corrêa         | PSB     | [assinatura] |
| 21    | Sidney Leite                     | PSD     | [assinatura] |
| 22    | Sinésio Campos                   | PT      | [assinatura] |
| 23    | Vicente Lopes                    | PV      | [assinatura] |
| 24    | Wanderley Dallas                 | SD      | [assinatura] |



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, como é sabido, autoriza a expedição do denominado (pela doutrina) *Decreto autônomo* somente nas hipóteses das alíneas a e b, do inciso VI, do artigo 84. Deixa assente que, quando se tratar da organização e do funcionamento da administração federal (alínea a) o chefe do executivo somente poderá utilizar de decreto quando **não implicar aumento de despesa**. A Constituição Estadual repete nos incisos VIII, X, artigo 54, o texto da Carta Maior conferindo ao Governador do Estado o mesmo poder regulamentar - via decreto autônomo - do Presidente da República.

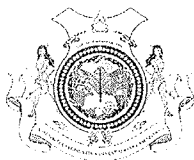
Outrossim, a Carta da República determinou no §4º, artigo 39 da (acrescido pela emenda 19/98) que *o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*.

Assim sendo, e desde logo, o Decreto nº 38.853/2018 é inconstitucional e portanto **extrapola o poder regulamentar** conferido ao Governador do Estado. Primeiro por regular via decreto sobre administração pública mesmo sendo proibido de assim proceder quando implique **aumento de despesa**, conferindo aos secretários de Estado um “abono” que na verdade corresponde a outro **subsídio mensal**: segundo porque após a emenda constitucional 19/98 – quando ficou estabelecida remuneração na forma de subsídio em parcela única - foram **proibidos quaisquer acréscimos**, e particularmente abonos.

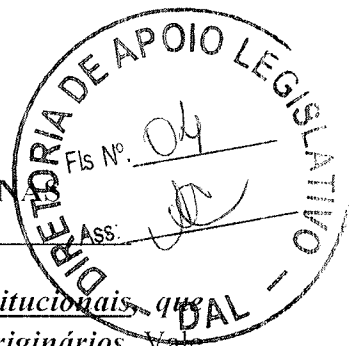
Observe-se que no Estado do Amazonas o Legislativo, por meio da Lei Estadual nº 2027/91, autorizou o Executivo a conceder abono aos servidores *sempre que se fizer necessário*. Contudo, a jurisprudência firmada no STF na ADI 888<sup>1</sup> assentou que *de acordo com a nova redação do § 4º do artigo 39 da Constituição "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI". Logo, é possível afirmar que qualquer abono concedido aos Secretários de Estado antes da referida emenda constitucional NÃO FOI POR ELA RECEBIDO*.

Ademais, o julgado deixou expresso que *lei anterior à Constituição se a contrariar será por ela revogada*, pois **sobrevinda a Constituição não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: REVOGA-AS**. Acrescenta que o

<sup>1</sup> ADI 888, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 06/06/2005, publicado em DJ 10/06/2005.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação às Emendas Constitucionais, que passam a integrar a ordem jurídica com o mesmo status dos preceitos originários. Vale dizer, **TODO ATO LEGISLATIVO QUE CONTENHA DISPOSIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM INSTAURADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DEVE SER CONSIDERADO REVOGADO.**

Assim sendo, a jurisprudência deixou claro por primeiro que a concessão de abonos aos Secretários de Estados, por não ter sido recepcionada pela Constituição, é incompatível com ela, após a emenda constitucional. Sedimenta ainda que **lei anterior à Constituição é revogada se a contrariar, o mesmo se aplicando as emendas constitucionais.** Destarte, a Lei Estadual nº 2027/91 tendo sido promulgada antes da emenda 19/98 e sendo com ela incompatível (§ 4º do artigo 39) não foi RECEPCIONADA pela Constituição. Logo não é instrumento legal hábil para amparar o Executivo Estadual a conceder abono aos seus Secretários e portanto o Decreto nº 38.853/2018 é inconstitucional e **extrapola o poder regulamentar** conferido ao Governador do Estado.

Na verdade o “abono” do Executivo é **BURLA à Constituição Federal, Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal**, dentre outras, para conceder aumento da remuneração dos Secretários sem passar pela obrigatoriedade constitucional do processo legislativo, consoante determina o inciso X, artigo 37 da **CF/1988**:

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Assim sendo, o Executivo Estadual em conformidade com sua competência privativa de iniciativa do processo legislativo, deveria ter enviado a este Poder projeto de Lei pleiteando o aumento do subsídio de seu secretariado. Não o fazendo e burlando a Constituição, a competência deste Poder Legislativo, as leis e a jurisprudência da Corte Suprema **ultrapassa todo o limite da competência do poder regulamentar** que lhe foi conferido. Logo deve ser freado com urgência por este Legislativo, conforme autoriza a Constituição Estadual no inciso VIII, artigo 28 e Regimento Interno no inciso IX, § 2º, artigo 88, a fim de sustar os efeitos do Decreto nº 38.853/2018.

Cumprindo ainda ressaltar e questionar que, de acordo com as declarações públicas do Governador do Estado e de seu secretariado, os cofres públicos não têm possibilidade financeira e orçamento a ser aplicado em pessoal está no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para conceder aumento aos servidores da educação, da segurança pública, da saúde, da cultura, dentre outros. Como então explicar a escassez de recurso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

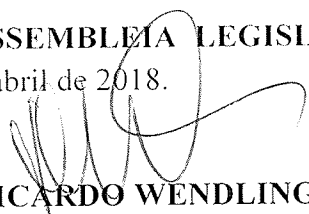


para pagar esses profissionais em contraposição ao esticamento do limite de lei para concessão de “abono” aos secretários do Estado, e que na verdade consiste em novo subsídio, contrariando a ordem constitucional e legal?

Portanto, por ser **flagrante a inconstitucionalidade** e em consequência por ter o **Executivo Estadual extrapolado todos os limites constitucionais e legais do poder regulamentar** os Deputados signatários propõem este Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto nº 38.853/2018.

Por todos os motivos expostos, pedem o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 11 de abril de 2018.

  
**JOSÉ RICARDO WENDLING**  
Deputado Estadual – PT

  
**PLATINY SOARES**  
Deputado Estadual – PSB

